



Parecer nº 175/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0027658/2024-40

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ivanir Maria José Ribeiro	CPF/CNPJ: 430.271.726-20	
Endereço: Rua Coronel Frederico Franco, nº 130 - Sala A	Bairro: Centro	
Município: Campos Altos	UF: MG	CEP: 38.970-000
Telefone: (37) 3426-1876	E-mail: karolinegg.nunes@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF: DF	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Negrão	Área Total (ha): 139,2319
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.926	Município/UF: Campos Altos/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3111507-2455.2D55.830F.4FB6.BE45.90F5.B344.D742	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	42	un
	6,5000	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0	un	375.353	7.834.498
	0,0000	ha		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	-	-	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0,0000	m ³
Madeira de floresta nativa	-	0,0000	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/09/2024

Data da vistoria: 17/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 26/09/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental que pleiteia o corte ou aproveitamento de 42 árvores isoladas nativas vivas em 6,5000 hectares no interior da Fazenda Negrão - Mat.: 11.926, localizada no município de Campos Altos/MG. A intervenção ambiental tem a finalidade de obtenção Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para desenvolve atividade de agricultura.

Trata-se de procedimento simplificado, conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Art. 3º, §3º, dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de responsabilidade do requerente as informações aqui prestadas, conforme requerimento e Termo de Responsabilidade assinados e anexos ao processo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente solicitou autorização para corte ou aproveitamento de 42 árvores isoladas nativas vivas em 6,5000 hectares de forma simplificada, nos termos do § 3º do Art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Primeiramente, a intervenção ambiental requerida deve atender a definição de árvores isoladas nativas disposta no inciso IV, Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que diz:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Com base no uso das ferramentas de geotecnologia disponíveis para análise dos estudos, documentos e arquivos apresentados pelo requerente, conforme exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, verificou-se durante a análise técnica realizada das imagens de satélite disponibilizadas no software Google Earth Pro, bem como em imagens de satélite do acervo Planet disponibilizadas no Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro - Programa Brasil MAIS, disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, que as árvores requeridas, identificadas e numeradas na planilha de árvores a serem suprimidas (95395987) não estariam de fato localizadas em área com uso alternativo do solo.

Em análise a Figura 2, é possível identificar que a área requerida para intervenção ambiental possui coloração típica de remanescente de vegetação nativa, com a formação de um estrato arbustivo/herbáceo em toda a área de intervenção ambiental. Ao se buscar imagens anteriores, para formação de um histórico, é possível identificar em julho de 2021 (Figura 3) um fragmento com coloração em tons de roxo, típica de remanescente de campo limpo/cerrado. Ressalta-se que em agosto de 2013 (Figura 4) observa-se o mesmo fragmento com coloração característica e típica de campo limpo/cerrado.

Nota-se portanto que a área requerida no requerimento para intervenção ambiental se deu em área que não houve uso alternativo do solo autorizado pelo órgão ambiental, bem como não se trata de uma área com uso antrópico consolidado, uma vez que no ano de 2013 existe remanescente de vegetação, provavelmente, nativa e preservada – na medida do possível, considerando o fator antrópico de perturbação. Vejamos o que dispõe o inciso III, Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

É evidente a clareza quanto a definição que a área requerida não se trata de uma área com uso antrópico consolidado. Em consulta aos sistemas que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, considerando pedidos em nome do responsável pela intervenção ambiental, não foi verificado nenhuma autorização para intervenção ambiental que indicasse uso alternativo do solo autorizado para a área requerida.

Diante da dúvida, procedeu-se a uma vistoria *in loco* na área requerida para esclarecer eventuais dúvidas que prejudicasse a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de forma simplificada, modalidade proposta pela legislação ambiental afim de ofertar celeridade na análise dos processos de intervenção ambiental, e confiança no responsável técnico quanto as informações técnicas apresentadas pela parte requerente.

Em vistoria técnica, pode-se observar que se tratava de um fragmento nativo, com algum grau de perturbação como se pode observar na Figura 5, 6 e 8. Esse “algum grau de perturbação” decorre da alta susceptibilidade do fragmento considerando o seu uso na criação de bovinos, que prejudica o desenvolvimento florístico face ao pastejo, pisoteio, dispersão de capim exótico e tanta outras formas de alteração que fragilizam o fragmento. Ainda pode ser observado nas figuras 5, 6 e 8 que o fragmento está formado com fisionomia de campo limpo/cerrado, possuindo espécies típicas da fisionomia sem a formação de dossel, o que reforça a caracterização florística proposta. Observa-se ainda alguns indivíduos arbóreos, porém não são maioria ou capazes de alterar a caracterização.

Ressalta-se portanto, que o estrato herbáceo é o estrato típico da área requerida, observando ainda a ocorrência de capim macega (Figura 9) no estrato herbáceo do fragmento, o que reforça a tese de que nunca se deu uso alternativo do solo na área requerida. Tal capim apresenta dificuldade de regeneração natural, basta olhar que áreas de campo quando desmatadas apresentam grande dificuldade de regeneração.

Por derradeiro, observa-se a presença de capim exótico na área requerida, o que é perfeitamente comum em fragmentos que tem uso antrópico nas áreas adjacentes. Fato possibilitado pela agressividade e adaptação dessas espécies em se desenvolver e colonizar fragmentos, porém a mera ocorrência ocasional não descaracteriza a fitofisionomia. A manutenção da caracterização não é mero protecionismo ambiental, mas decorre da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que por similaridade se amolda perfeitamente a situação em tela, vejamos:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Deste modo, não resta dúvidas que fatores antrópicos ou mesmo naturais, não podem alterar a caracterização florística de um local, ficando tal condição exclusiva a um ato autorizativo com análise prévia e ampla que considere os impactos e medidas compensatórias do uso de recursos florestais nativos. Assim, considerar que a mera ocorrência de espécies exóticas em um fragmento sem prévia autorização para supressão, é fomentar o uso de dispersão de braquiária, incêndios para limpeza ou transformação de áreas nativas em áreas antropizadas.

Por fim, destaco que embora o procedimento para emissão da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA referente ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, nos termos do § 3º do Art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, seja simplificado e que é amparado principalmente nas informações técnicas apresentadas, a análise técnica e a realização de vistoria é fator discricionário do agente público responsável por tal análise para subsidiar à decisão, seja pelo deferir ou indeferir. Após análise técnica da documentação apresentada, de posse dos meios e materiais disponíveis, a intervenção ambiental requerida não se enquadra nas condições para emissão da autorização para intervenção ambiental de forma simplificada conforme legislação ambiental vigente.

Nas figuras 1 a 4 abaixo, observa-se poligonal de perímetro do imóvel rural plotada na cor amarelo, a poligonal da Reserva Legal plotada na cor verde, a poligonal das Áreas de Preservação Permanente - APP na cor vermelha, a poligonal da área requerida para intervenção ambiental na cor branca, a linha dos cursos hídricos na cor azul e os pontos geoespacializados da localização das árvores requeridas.

3.1 Anexo fotográfico:

Figura 1. Imagem de satélite disponibilizada no software Google Earth Pro com a geoespacialização das árvores requeridas, área de Reserva Legal, APP's, intervenção ambiental, imóvel rural e cursos hídricos.

Figura 2. Imagem de satélite do mês de maio de 2024, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de Campo Cerrado e a localização das árvores que foram requeridas.

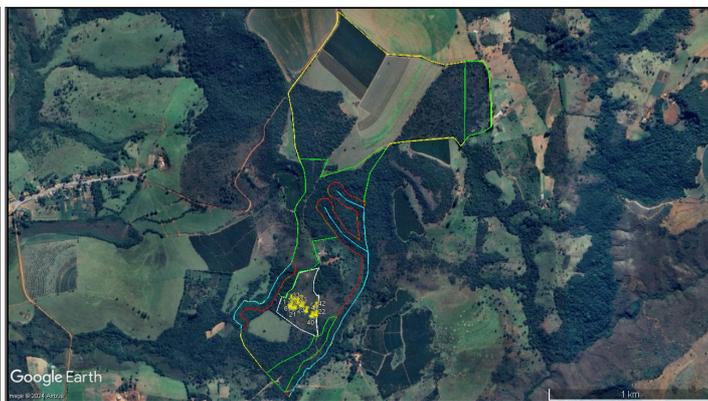


Figura 3. Imagem de satélite do mês de julho de 2021, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de Campo Cerrado e a localização das árvores que foram requeridas.



Figura 4. Imagem de satélite do mês de agosto de 2013, disponibilizada no Google Earth Pro, com detalhe da área que possui fitofisionomia de Campo Cerrado e a localização das árvores que foram requeridas.



Figura 5. Foto aérea da área com fitofisionomia de Campo Cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Negrão.

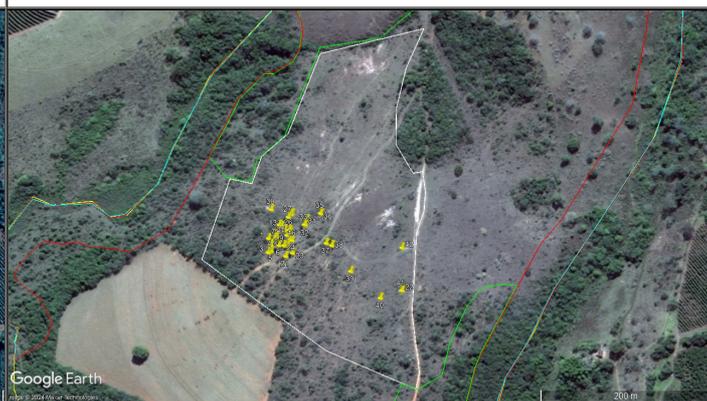


Figura 6. Foto aérea da área com fitofisionomia de Campo Cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Negrão.



Figura 7. Foto aérea da área com fitofisionomia de Campo Cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Negrão.



Figura 8. Foto aérea da área com fitofisionomia de Campo Cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Negrão.



Figura 9. Foto do capim macega na área requerida com fitofisionomia de Campo Cerrado para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Negrão.



Figura 10. Foto da área com fitofisionomia de Campo Cerrado requerida para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Negrão.



Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.6 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor total de R\$ 691,64 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401339725827 na data de 03/07/2024.

Taxa florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal requerido: 1.02 – Lenha de floresta nativa e 2.02 – Madeira de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 327,10 (trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), por meio do DAE nº 2901339726503 e nº 2901339725931 na data de 03/07/2024, referente ao volume de 11,4581 m³ de lenha de floresta nativa e 4,9106 m³ de madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133106

4.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opino pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 42 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 6,5000 hectares, localizada na propriedade Fazenda Negrão - Mat.: 11.926, considerando que o requerimento não atende a definição de árvores isoladas nativas disposta no inciso IV, Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cúbico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2023 de R\$ 5,0369 (cinco reais e trezentos e sessenta e nove décimos de milésimos). Assim, o valor de reposição florestal paga pelo empreendedor foi de R\$ 518,53 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), por meio do DAE nº 1501339727062 e nº 1501339726317 na data de 03/07/2024, referente ao volume de 11,4581 m³ de lenha de floresta nativa e 4,9106 m³ de madeira de floresta nativa.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MA SP: 1489483-6



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 27/09/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98177181** e o código CRC **BD473290**.